



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2020

Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenções econômicas, com a finalidade de garantia de emprego, em decorrência da Emergência em Saúde Pública Decorrente do Coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas, com a finalidade de garantia de emprego, às empresas alcançadas pelas medidas de suspensão compulsória total das atividades ou de redução significativa das suas atividades, em virtude da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, sob a forma:

I – subvenção direta ao empregador, vinculada ao pagamento de salários;

II – equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito de garantia de emprego, vinculadas ao pagamento de salários.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos concedidos, direta ou indiretamente, por instituições financeiras autorizadas a operar crédito de garantia de emprego.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, o Banco Central do Brasil disponibilizará à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia informações sobre operações de crédito de



SF/20280.60753-09



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

garantia de emprego existentes nos seus bancos de dados, na forma estabelecida em ato conjunto do Banco Central do Brasil e da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 3º A concessão de subvenção econômica, sob a forma de subvenção direta ao empregador ou equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito de garantia de emprego, vinculada à garantia de emprego, atenderá os seguintes requisitos:

I - empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020, observado:

- a) cem por cento dos salários dos empregados de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme definidas na Lei Complementar nº 123 de 10 de novembro de 2011; e
- b) setenta e cinco por cento dos salários, assegurando pelo menos um salário mínimo para o trabalhador, para as demais empresas.

II - empregados que ganham acima 3 (três) salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020, observado:

- a) setenta e cinco por cento dos salários, limitado a três salários mínimos, dos empregados de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme definidas na Lei Complementar nº 123 de 10 de novembro de 2011; e
- b) cinquenta por cento dos salários, limitado a três salários mínimos, para as demais empresas.

§ 1º As empresas que optarem pela subvenção econômica se comprometem a não demitir o trabalhador até o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020, mediante acordo coletivo celebrado com o sindicato ou adesão da empresa à convenção coletiva.

§ 2º As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme definidas na Lei Complementar nº 123 de 10 de novembro de 2011, beneficiadas pela subvenção econômica direta, na hipótese do alínea a do inciso II, ficam



SF/20280.60753-09



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

obrigadas a pagar ao empregado os vinte e cinco por cento residuais do salário, podendo utilizar operações de crédito de garantia de emprego de que trata esta Lei.

§ 3º As demais empresas beneficiadas pela subvenção econômica direta ficam obrigadas a pagar, no mínimo, na hipótese da alienação do inciso II, o equivalente a 70% da diferença entre o salário do empregado e a parcela paga pelo Poder Executivo, podendo utilizar operações de crédito de garantia de emprego de que trata esta Lei.

§ 4º Fica assegurado ao empregado que for contratado na modalidade de trabalho intermitente, nos termos do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o disposto neste artigo.

§ 5º Enquanto estiver vigente a declaração de emergência de saúde pública, fica assegurado ao empregado que teve vínculo na modalidade de trabalho intermitente, nos termos do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), até o mês de fevereiro de 2020, o pagamento de benefício no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, na hipótese de declarar que não foi convocado para a prestação de serviços a partir do reconhecimento de calamidade pública pelo Congresso Nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 6º A subvenção econômica direta se dará em forma de depósito direto da parte subvencionada na conta do empregado.

§ 7º O percentual do salário não coberto pela soma entre a subvenção econômica do Poder Executivo e a parcela paga pelas empresas, deverá ser convertido em horas e constituirá banco de horas em favor do empregado.

Art. 4º A subvenção, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito de garantia de emprego, ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras.



SF/20280.60753-09



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

Art. 5º O Conselho Monetário Nacional regulamentará, no prazo de 48 horas, contado da publicação desta Lei, a concessão da subvenção de equalização de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito de garantia de emprego, definindo os critérios, limites e normas operacionais, especialmente no que diz respeito a custos de captação e de aplicação dos recursos.

Art. 6º Cabe ao Banco Central do Brasil acompanhar e fiscalizar as operações de crédito de garantia de emprego beneficiárias das subvenções concedidas por esta lei.

Art. 7º O Banco Central do Brasil deverá enviar, a cada mês após o início do pagamento das subvenções, relatório circunstanciado com os valores subvencionados ao Congresso Nacional, sem prejuízo da divulgação mensal no Portal da Transparência do Poder Executivo Federal de rol de beneficiados por CPF, CNPJ e valor recebido.

Art. 8º O Poder Executivo, no prazo de quarenta e oito horas, contado da publicação desta lei, encaminhará ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à cobertura das despesas decorrentes das subvenções.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A emergência em saúde pública decorrente do coronavírus terá efeitos dramáticos sobre a economia brasileira. A atividade econômica já estava em desaceleração no último trimestre de 2019. Em 2019, o Brasil experimentou o terceiro ano seguido de quase-estagnação do PIB per capita, mesmo após a retração do PIB em 2015-2016. O Brasil não recuperou o patamar de produção pré-crise, de modo que vivemos a recuperação mais lenta de nossa história.

A pandemia do coronavírus piora a situação econômica brasileira, criando risco de uma recessão e agravamento sensível do atual cenário, em que já há 11,9



SF/20280.60753-09



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

milhões de desempregados e 38 milhões de trabalhadores na informalidade. É urgente que o poder público entre em ação, garantindo renda aos trabalhadores formais.

Para mitigar os danos da pandemia, é fundamental garantir renda a todos os brasileiros que vivem de seu trabalho e sofrerão os impactos da queda da atividade econômica. As medidas já anunciadas pelo governo são absolutamente ineficientes para a proteção social da população. Portanto, é de extrema relevância prever medidas emergenciais, voltadas a garantir o emprego e a renda da população empregada e evitar que se somem aos milhares de desempregados. A abrupta interrupção das atividades econômicas, desejável neste momento onde a orientação da crise sanitária é de que os trabalhadores fiquem em casa, afeta o faturamento das empresas, em especial as micro e pequenas gerando dificuldades para que mantenham os trabalhadores e as folhas de pagamento em dia.

Diante do exposto, este projeto de lei concede proteção integral a todos os empregados formalizados que ganham até 3 salários mínimos, de modo a manter a renda de 80% dos trabalhadores. Trata-se do maior programa de garantia de renda da história do mundo em desenvolvimento.

Segundo dados oficiais, a aprovação do PL garantirá renda para cerca de 30 milhões de pessoas que estão no RAIS e que serão diretamente afetados pelas medidas de restrição da atividade econômica necessárias ao enfrentamento da pandemia. O custo mensal desta ação é estimado em cerca de R\$ 34 bilhões de reais, valor absorvível em função do reconhecimento pelo Congresso Nacional do estado de calamidade pública, em que, nos termos do art. 65 da LRF, os entes ficam dispensados de cumprimento do resultado fiscal. Não haveria impacto sobre o teto de gastos, já que as dotações orçamentárias seriam criadas por Medida Provisória de crédito extraordinário.

Nesse momento histórico, temos que fazer um inédito esforço como nação garantindo empregos e renda.

A proposta que ora apresento aos nobres pares corresponde ao apoio do Estado para assegurar pagamento do salário a todos os trabalhadores formalizados que trabalhem em empresas alcançadas pelas medidas de suspensão compulsória total das atividades ou de redução das suas atividades.

Com a adoção da presente proposta pelo Congresso Nacional, haverá preservação do emprego e da renda de milhões de trabalhadores, de modo que



SF/20280.60753-09



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

estaremos preparados para retomar atividade econômica do país quando esta crise sanitária passar.

Temos que apoiar as empresas para evitar que os trabalhadores sejam demitidos neste momento que a economia é bruscamente interrompida.

Sala de Sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA



SF/20280.60753-09